



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16592.724223/2016-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.186 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSE CYRO SCHNEIDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, devido a dedução indevida de despesas médicas, especialmente por falta de comprovação de pagamento.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando diversos documentos para comprovar as despesas médicas lançadas como dedutíveis na sua declaração de ajuste anual.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o Contribuinte logrou êxito parcial em comprovar suas despesas médicas. Vale dizer, do total que ainda havia glosa, no montante de R\$143.872,45, a DRJ entendeu que restaram comprovados mais dois pagamentos, quais sejam de R\$5.707,24 e R\$680,00. Sendo assim, resta mantida a glosa em sede de DRJ no valor de R\$137.485,21.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece uma a uma das despesas que foram objeto de notificação. Evidencia que do total que ainda restou glosado pela DRJ (R\$137.485,21), ele concorda com a glosa de R\$85.401,37.

Ou seja, resta evidente que do total que foi objeto de manutenção de glosa pela DRJ Rio de Janeiro (R\$137.485,21), NÃO há mais lide no montante de R\$85.401,37, posto que fora aceito pelo contribuinte.

Quanto a diferença, no valor de R\$52.083,84, o contribuinte pede reconhecimento da dedutibilidade e junta toda a documentação que lhe foi possível para evidenciar o efetivo pagamento das mesmas, além de esclarecer no detalhe uma a uma

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Fulcral seja repisado, logo de início, que apenas o valor de R\$52.083,84 é objeto de análise neste recurso, eis que o Contribuinte deixa claro no seu Recurso Voluntário que concorda com a glosa das despesas no valor de R\$85.401,37, senão vejamos:

- Canasiro serv. Med. Ltda - R\$350,00
- Ana Carolina Ferrola - R\$1.440,00

- INST INDOR Ortodontico - R\$211,00
- CLIMEG Clinica Medicina - R\$50,00
- E.N.T - R\$300,00
- Instituto Paulista de Visão - R\$500,00
- Sociedade Beneficente São Camilo - R\$82.270,37
- Roberto Mansini - R\$280,00.

Assim sendo, passa a ser objeto deste acórdão apenas a análise das despesas as quais ainda foram objeto de pleito pelo Recorrente, no valor total de R\$52.083,84

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, esclarece uma a uma das despesas que foram objeto de notificação.

Junta documentação e explicação clara e inequívoca acerca de cada uma das despesas que montam o valor de R\$52.083,84, e pede reconhecimento da dedutibilidade delas, juntando toda a documentação que lhe foi possível para evidenciar o efetivo pagamento das mesmas. Vejamos :

- Debora Bonini- R\$1.800,00
- Diagnósticos da América S/A- R\$104,50
- Clinica de Cirurgia Plástica Marcus Eireli - R\$400,00
- Instituto Paulista de Assistência Respiratória- R\$4.350,00
- MICRODENT Eireli- R\$1.280,00
- Sociedade Beneficente São Camilo - R\$44.149,34

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas documentações claras e inequívocas trazidas pelo Contribuinte, além da sua evidente boa fé e colaboração para esclarecer as despesas nos seus minuciosos detalhes, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e serem acatadas como dedutíveis as despesas médicas que foram objeto de questionamento em sede de recurso voluntário, no valor total de R\$52.083,84, devidamente detalhadas no decorrer deste acórdão.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedutibilidade das despesas médicas em análise (de R\$52.083,84), devidamente detalhadas acima.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.